



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° 397 /2010

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA n° 58ª de 28/09/2010
 PROCESSO DE RECURSO n° 1/2915/2008
 AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200806053
 RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
 RECORRIDO: FORT SIGN BRASIL SERIGRAFIA LTDA

Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: Falta Recolhimento ICMS Antecipado. Obrigação com base no art. 2º, V, "a" da Lei n° 12.670/96 que prevê a cobrança do ICMS antecipado. Alterada a penalidade da alínea c do inciso I do art. 123 para a da alínea d, que define multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido. Parcial procedência do feito por outro fundamento que não aquele do art. 42, § 1º, III, do Dec. 25.468/99. Art. 112, inciso IV, do CTN. Benefício da dúvida. No caso de não recolhimento do ICMS antecipado, trata-se de hipótese em que o próprio fisco é quem verifica a ocorrência do fato gerador e faz o cálculo do montante do imposto devido, dispondo-o inclusive ao contribuinte via *internet*; independente, portanto, da iniciativa do sujeito passivo. **Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE.** Decisão por unanimidade de votos.

Trata-se de Remessa de ofício da decisão de Primeira Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração por falta de recolhimento do ICMS antecipado de aquisições interestaduais havidas no exercício fiscalizado (2007).

ICMS lançado:	R\$ 31.658,57.
Multa:	R\$ 31.658,57.

Na primeira instância o feito correu à revelia e a decisão ali proferida se encontra assim ementada:

EMENTADA. Projeto Diligência Fiscal Específica. ICMS Antecipado. Auto de Infração. Ação fiscal que denuncia a falta de recolhimento do ICMS. Infringência ao artigo 767 do Dec. nº 24.569/97. Está caracterizado o Atraso de Recolhimento do imposto, ensejando a redução do crédito tributário em virtude do reenquadramento da penalidade sugerida na peça inicial pelo autuante. Aplicação da sanção prevista no artigo 123, item I, letra "d" da Lei nº 12.670/96; alterada pela Lei nº 13.418/03 c/c o disposto no artigo 42, parágrafo 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/99. Autuação Parcialmente Procedente. Julgamento à revelia. Recurso de ofício.

O Parecer da Consultoria Tributária é no sentido de que seja mantida a decisão monocrática. Parecer que foi adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relato:

De fato, a infração à legislação do ICMS está perfeitamente caracterizada. O agente fiscal, no cumprimento do dever de bem verificar a ocorrência da infração da legislação tributária nos moldes de como se desdobrou no mundo fático, faz a juntada das cópias dos documentos fiscais, pressuposto este não só suficiente para demonstrar o desdobramento dos fatos, como também possibilitar o direito de defesa, pois estão contidas ali todas as indicações relativas às operações, entre as quais, o *remetente*, as *mercadorias*, a *empresa transportadora*, *destinatária*, etc, impedindo inclusive que o contribuinte venha por negativa geral pretender desconstituir a existência das operações.

O vínculo obrigacional aqui deflui do art. 2º, V, "a" da Lei nº 12.670/96 que prevê a cobrança do ICMS antecipado, cujo fato gerador do imposto se dá por ocasião da entrada das mercadorias neste Estado. O regime de recolhimento em tela está disciplinado nos art. 767 e segs. do RICMS, conforme bem apontado na decisão monocrática.

Por fim, embora concorde com a parcial procedência do feito, entendo por outro fundamento que não aquele do art. 42, § 1º, III, do Dec. 25.468/99 apontado pela decisão monocrática. Para tanto, trago à colação a leitura do art. 112, inciso IV, do CTN, pra graduar a penalidade aplicada para a menos gravosa da alínea "d" que



define multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Entendo que o contribuinte aqui é merecedor do benefício da dúvida, pois conquanto neste caso a penalidade esteja condicionada à escrituração dos documentos e do imposto, condicionante esta logicamente relacionada à modalidade do lançamento do ICMS que é *por homologação*, cuja iniciativa de antecipação de pagamento do imposto é do sujeito passivo, sem prévio exame da autoridade fiscal, por outro lado, no caso de não recolhimento do ICMS antecipado, trata-se de hipótese em que o próprio fisco, como bem observou o Julgador monocrático, é quem verifica a ocorrência do fato gerador e faz o cálculo do montante do imposto devido, dispondo-o inclusive ao contribuinte *via internet*; independente, portanto, da iniciativa do sujeito passivo.

Vejamos o teor da nova penalidade:

Art. 123. ...

.....
I – com relação ao recolhimento do ICMS:

.....
d) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Segue o demonstrativo do crédito:

ICM:.....	R\$	31.658,57.
Multa:.....	R\$	15.829,28
Total:	R\$	47.487,85

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, mas sob outros fundamentos, conforme restou salientado.

É como eu voto.


Decisão:

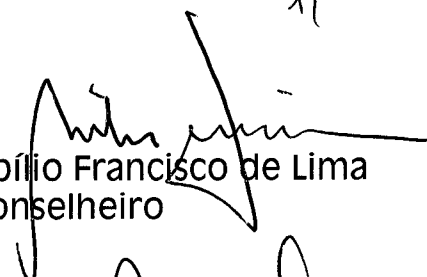
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de Primeira Instância, e recorrida FORT SIGN BRASIL SERIGRAFIA LTDA,



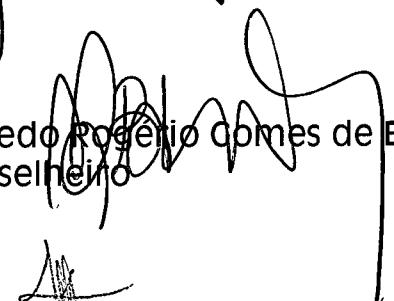
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida em Primeira Instância, nos termos do voto de Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

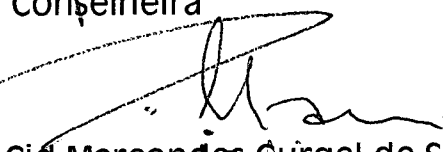
Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

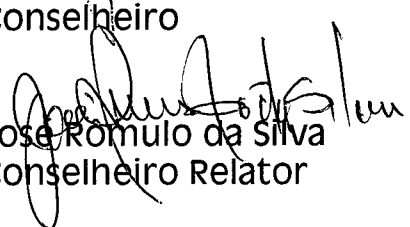

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Cid Marcondes Gurgel de Souza
Conselheiro


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Romulo da Silva
Conselheiro Relator


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado